



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decretos nº 48/2022.

Processo nº 020/2022

Licitação nº 009/2022

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de pavimentação em lajota sextavada da Rua João Batista Garcia.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI.

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que julgou habilitada a licitante **JOSÉ JOEL DA SILVA 46975489904**.

Insurge-se a Recorrentes alegando, em síntese, que não poderia ser habilitada a licitante **JOSÉ JOEL DA SILVA 46975489904** devido a mesma não ter apresentado do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado na Jucesc, bem como por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma da Lei.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC no dia 18/03/2022, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 25/03/2022, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresentou outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicada a licitante remanescente sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 25/03/2022 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a licitante remanescente, ao final do prazo não apresentou contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fossem analisados o recurso interposto, as contrarrazões e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Ricardo Luersen Baggio, Procurador Geral do Município em Exercício, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos dos recursos administrativos e contrarrazões em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 06/04/2022 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **NOSSA**



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, CONCEDERMOS-LHE PROVIMENTO**. Em consequência, **REFORMAMOS** o julgamento proferido na fase de habilitação, declarando inabilitada a licitante JOSÉ JOEL DA SILVA 46975489904.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

São José do Cerrito, SC, 06 de abril de 2022.

FERNANDO PRESOTTO DE SOUZA

Presidente da CPL

VICTORIA PINHEIRO ROVEDA NETO

Membro da CPL

KAUAN DELBI KUSTER

Membro da CPL